



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322243-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante RAQUEL DE CAMPOS DIAS TATUÍ - ME, é agravado OI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2322243-88.2024.8.26.0000

Voto n. 35.127

Comarca: Tatuí (3ª Vara Cível)

Agravante: Raquel de Campos Dias Tatuí – ME

Agravada: Oi S/A

MM. Juiz: *Rubens Petersen Neto*

Civil e processual. Compra e venda. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu pedido de extinção do cumprimento de sentença e rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros.

Não logrou êxito a agravante em comprovar que o acordo extrajudicial celebrado pela plataforma “Serasa Limpa Nome” abarcou o crédito incluído no cumprimento de sentença.

Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel de Campos Dias Tatuí – ME contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Oi S/A, indeferiu os pedidos de (i) extinção do cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, II,

do Código de Processo Civil e de (ii) intimação da agravada para que exclua o nome da agravante dos cadastros da SERASA em relação ao suposto débito no montante de R\$ 46.456,87 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Pugna a agravante pela concessão antecipação da tutela recursal, para que seja liberada a quantia de R\$ 814,05 (oitocentos e quatorze reais e cinco centavos), bloqueada via SISBAJUD, e pela posterior reforma da decisão acima citada ao argumento, em síntese, de que o pagamento do acordo que celebrou com a agravada foi devidamente comprovado.

O recurso foi processado com antecipação da tutela recursal para que liberação do montante de R\$ 814,05 (oitocentos e quatorze reais e cinco centavos).

Contrarrazões a fls. 26/35.

II – Fundamentação.

Este recurso comporta parcial provimento.

Nos autos do cumprimento de sentença a que deu início a agravada, houve homologação do cálculo da executada, ora agravante, que aponta dívida no montante de R\$ 11.557,91 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), e intimação da agravante para pagamento do débito (fls. 120, 128/129 e 148/149 dos autos de origem).

Após diversas tentativas de satisfação do crédito, veio a lume petição da agravante na qual ela afirmou ter aderido ao acordo para liquidação do débito promovido pela “Serasa” por meio da plataforma

“Serasa Limpa Nome”. Esclareceu que essa empresa apontou débito no montante de R\$ 46.456,87 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), mas que desse total, apenas R\$ 2.602,56 (dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) foi reconhecido como devido na fase de conhecimento. Comprovando o pagamento do acordo no valor de R\$ 260,26 (duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), pugnou pela extinção do cumprimento de sentença e de intimação da agravada para retirada do nome da agravante dos cadastros da “Serasa” (fls. 877/855 dos autos de origem).

Na sequência foi deferida a penhora de ativos financeiros no valor atualizado do débito: R\$ 15.193,16 (quinze mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos) (fls. 889/890 dos autos de origem). (Houve o bloqueio de parte desse valor – fls. 901/913.)

A exequente se opôs ao pedido a fls. 892/893 dos autos de origem.

Pois bem.

Em que pese a falta de esclarecimento pela exequente sobre a origem do débito inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome”, não se pode ter por comprovado o pagamento do débito que deu origem ao incidente de cumprimento de sentença.

Isso porque a comparação entre a planilha de débito que instruiu a petição inicial da fase de conhecimento (fls. 122/123 dos autos principais) com os débitos contemplados na negociação (fls. 883/885 dos autos do incidente) não apontam valores e nem mesmo números de conta ou faturas correspondentes.

A título de exemplo: a planilha que instruiu a petição

inicial na fase de conhecimento aponta débito para 5/2011 no valor de R\$ 385,05 para a conta 2225415020, fatura 327853964, mas na relação de débito contemplado na negociação, para o mesmo mês consta o valor de R\$ 120,29 com número de conta 27162311963315976840201105 (fls. 122 dos autos principais e fls. 884 dos autos do incidente). O mesmo ocorre com os outros meses.

Nesse contexto, o cumprimento de sentença não poderá ser extinto.

A tutela recursal deferida, no entanto, deve ser mantida. Isso porque aplica-se à hipótese vertente o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira (conforme, por todos os precedentes: 2ª Seção – Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014).

Aplicando essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

Execução de Título Extrajudicial. Construção de numerário depositado em conta corrente. Impenhorabilidade. Exegese do artigo 833, inciso X, do CPC. Valor inferior a 40 salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Ausência de autonomia patrimonial. Decisão reformada. Recurso provido com observação. (20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2226387-68.2022.8.26.0000 – Relator Luís Carlos de Barros – Acórdão de 30 de novembro de 2022, publicado no DJE de 8 de dezembro de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o pedido desbloqueio de valores oriundos de previdência privada mantida pela executada, determinando a expedição de guia de levantamento – Irresignação dos exequentes – Acolhimento - Verba que não encerra natureza salarial, enquanto não for usufruída como aposentadoria – Inaplicabilidade do disposto no art. 833, IV, do CPC/15 – Todavia, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/15 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos – Precedentes do STJ e desta Corte – Situação em que os ativos aplicados em previdência complementar não excedem o referido patamar – Impenhorabilidade reconhecida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2240968-88.2022.8.26.0000 – Relatora Jonize Sacchi de Oliveira – Acórdão de 29 de novembro de 2022, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2022 – grifou-se).

Agravo de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de impenhorabilidade sobre o ativo bancário. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de impenhorabilidade que envolve matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo e grau de Jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal. Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n.

2183200-10.2022.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE de 24 de novembro de 2022, sem grifo no original).

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda, cobrança e reintegração de posse. Decisão que indeferiu o afastamento de bloqueio em conta do executado. Insurgência. Impossibilidade de bloqueio do valor depositado na conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impossibilidade de relativização para satisfação de honorários advocatícios, ainda que seja tal verba de natureza alimentar. Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2196884-02.2022.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE de 4 de novembro de 2022, sem grifo no original)¹.

Destarte, uma vez que efetivamente impenhoráveis os ativos financeiros constritos, por força do artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil, em necessária interpretação ampliativa e artigo 833, inciso IX, do CPC, fica ratificada a decisão que deferiu a liberação dos valores constritos à agravante.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte a este agravo de instrumento**, apenas para declarar a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2104252-88.2021.8.26.0000 – Relator Artur Marques – Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 5 de julho de 2021; e (b) Agravo de Instrumento n. 2186890-47.2022.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 3 de março de 2023.